



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2077/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0436/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados - CEUs pela Secretaria Municipal da Educação.

Visa o autor da propositura fixar diretrizes gerais para que o Poder Público amplie as atividades artísticas, culturais e esportivas oferecidas pelos 45 CEUs, instalados em regiões com pouco ou nenhum equipamento cultural ou esportivo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, tendo em vista que a organização dos serviços públicos ofertados à população pela Municipalidade e o estabelecimento de atribuições a seus órgãos da Administração direta e indireta são assuntos de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disto, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal através da Emenda nº 28/06.

Ademais, a propositura atende às regras veiculadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96):

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;"

"Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(...)

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais."

Tendo em vista que o público alvo da propositura é composto em sua maior parte por crianças e adolescentes, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT  
Conte Lopes - PTB  
George Hato - PMDB  
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 204

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).